



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13204.000065/2004-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.766 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROTOCOLO PELOS CORREIOS. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ADN 19/1997 C/C ART. 33 DO PAF.

A interposição do recurso voluntário pode acontecer por meio dos Correios, hipótese em que o *dies ad quo* será a data de sua postagem na agência da Empresa de Correios e Telégrafos.

No entanto, a postagem, realizada a título de interposição, deve acontecer dentro do prazo de 30 dias, contados da notificação do acórdão. A interposição depois de ultrapassado tal prazo implica na intempestividade do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de Créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não cumulativo relativos ao mês de abril de 2004 (fls. 2/9).

A Fiscalização reconheceu apenas parte do direito de crédito pleiteado, realizando as seguintes alterações em relação às informações prestadas no DACON, conforme Relatório Fiscal (fls. 14/21):

a) Glosa de IPI recuperável (art. 66, § 3.º, da PN SRF n.º 247/2002), incluído indevidamente na base de cálculo dos créditos, como parte integrante do valor de aquisição dos bens (item 2 do Relatório de Diligência Fiscal);

b) Glosa de despesas de serviços de transporte de "lama vermelha" e "manutenção de refratários", conforme art. 66, § 5.º, I, "b", da PN SRF n.º 247/2002 e art. 346, §2.º, do RIR/99 (item 3 do Relatório de Diligência Fiscal);

c) Ajustes de base de cálculo de créditos que haviam sido computados por valores superiores aos constantes em memória de cálculo (item 3 do Relatório de Diligência Fiscal);

d) Ajustes de rateio de despesas, observando-se a proporcionalidade com a receita bruta (item 3 do Relatório de Diligência Fiscal);

e) Acréscimo às bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins de receitas financeiras, atinentes a transações realizadas com o exterior e com pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tendo em vista o disposto no art. 10 da EM SRF n.º 247/2002 (item 5 do relatório de Diligência Fiscal);

f) Retificação do crédito presumido de IPI, obedecendo-se à regra de sua utilização, na proporção de 1/12, nos termos do art. 11, § 2.º, da Lei n.º 10.637/2002 e art. 12, § 2.º, da Lei n.º 10.833/2003 (item 6 do relatório de Diligência Fiscal);

g) Alteração dos "ajustes positivos de créditos", em conformidade com os valores apontados em memória de cálculo (item 7 do relatório de Diligência Fiscal);

h) Acréscimo às bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins de despesas financeiras decorrentes de contratos celebrados com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, que haviam sido indevidamente subtraídas das receitas financeiras (item 8 do relatório de Diligência Fiscal);

i) Inclusão, na base cálculo do PIS/Cofins, do crédito presumido de IPI, na modalidade de ressarcimento de PIS e de Cofins incidentes nas aquisições no mercado interno de insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação (item 9 do relatório de Diligência Fiscal);

j) Ajustes visando à desconsideração dos débitos em contas de receitas, em função de mudanças de preços de produtos vendidos no mercado interno, devido à sua fixação em moeda estrangeira e/ou a desvios de características físico-químicas, vez que se trata de despesas financeiras não decorrentes de empréstimos/financiamentos obtidos de pessoas jurídicas (item 10 do relatório de Diligência Fiscal).

O referido relatório serviu de fundamento para o Despacho Decisório 749/2008 (fl. 26).

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 46/69) alegando, em síntese:

1. a impossibilidade mesmo com fundamento na Lei nº 10.637/2002 de submeter as receitas financeiras (operações de “hedge”, aplicações financeiras e empréstimos) à incidência de PIS em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RREE 346.084, 390.840 e 357.950, por não guardarem conexão com o conceito de faturamento;
2. que a caracterização de insumo, para gerar direito de crédito de PIS/Cofins não-cumulativo, não poderia ser restringido ao conceito aplicado para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devendo ser tomado de forma mais ampla.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-25.086, de 31 de maio de 2012 (fls. 463/481), improcedente a manifestação de inconformidade, conforme o seguinte entendimento resumido na sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004 PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts.

96 e 100 do Código Tributário Nacional.

PAF. PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, também se fazendo incabível a realização de

perícia quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

Na sistemática não cumulativa, a Cofins incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nelas incluídas as receitas operacionais e não operacionais, inclusive receitas financeiras, as quais não podem ser excluídas da base de cálculo respectiva, nos termos da legislação de incidência.

COFINS NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS.

No cálculo da Cofins Não Cumulativa somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO.

As declarações de compensação apresentadas à Receita Federal do Brasil somente podem ser homologadas no exato limite do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 216/277) reiterando os mesmos fundamentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

A notificação do acórdão da DRJ aconteceu em 04/04/2012 (fl. 212).

O recurso voluntário foi protocolado em 07/05/2012, data em que aconteceu a postagem nos Correios (fl. 214).

Não há dúvida quanto à possibilidade de interposição do recurso por meio dos Correios, conforme autorizado pelo Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/05/1997.

Processo nº 13204.000065/2004-42
Acórdão n.º **3403-002.766**

S3-C4T3
Fl. 345

No entanto, a postagem, realizada a título de interposição do recurso voluntário, tem de acontecer dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 33 do Processo Administrativo Fiscal (PAF – Decreto nº 70.235/72).

Ocorre que a interposição no caso concreto aconteceu apenas depois de ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por ser intempestivo, nego conhecimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti